



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.7
Processo nº : 11060.002102/00-17
Recurso nº : 134.892
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : SUPERMERCADO SOBRADINHO LTDA
Recomida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 107-07.247

IRPJ- REAL MENSAL – DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

LANÇAMENTOS DECORRENTES: IRF, PIS, CSLL E CONFINS, Tratando-se de tributo e contribuições de caráter tributário, e tendo a mesma base factual, aplica-se aos decorrentes a decisão dada ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SOBRADINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistentes os lançamentos referentes ao IRPJ e IR FONTE em virtude da decadência, por maioria de votos, DECLARAR insubsistentes os lançamentos da CSLL, PIS e COFINS, em virtude da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e José Antonino de Souza (Suplente convocado).

OSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Processo nº. : 11060.002102/00-17
Acórdão nº. : 107-07.247

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (Procurador da Fazenda Nacional). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'yellu' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 11060.002102/00-17
Acórdão nº. : 107-07.247

Recurso nº : 134.892.
Recorrente : SUPERMERCADO SOBRADINHO LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO SOBRADINHO LTDA CNPJ 00.720.225/0001-12, qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Santa Maria RS, interpôs recurso voluntário com objetivo de reforma do decidido.

Trata a lide de exigência do IRPJ, IR FONTE, CSLL, PIS E COFINS, em razão da constatação de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem de recursos escriturados no caixa como recebidos dos sócios. A exigência legal teve como fulcro o artigo 230 do RIR/94.

Teve ciência do auto de infração em 28/12/2000, conforme data aposta manuscrito nos autos de infrações.

A empresa impugnou a exigência, argumentando que a origem e efetividade da entrega dos numerários pode ser comprovada pelos recibos de empréstimo e integralização de capital pelos extratos da conta corrente do quotista supridor, que demonstram saques de cheques e recebimentos de valores idênticos e em datas coincidentes com os registros da contabilidade da empresa; junta documentação.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em SANTA MARIA RS, julgou procedentes as exigência fiscais, ementando a decisão da seguinte forma:



Processo nº. : 11060.002102/00-17
Acórdão nº. : 107-07.247

***ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Ano-calendário: 1995.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS.

Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Lançamento Procedente."

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, e acrescenta que o sócio Saulo Ceolin é produtor rural, conforme consta de sua declaração do IRPF 1995, devidamente entregue e constante do banco de dados da Receita Federal, e que ela demonstra a capacidade do supridor.

Como garantia recursal arrolou bens.

O recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'J. Ceolin', written in a cursive style.

Processo nº. : 11060.002102/00-17
Acórdão nº. : 107-07.247

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço..

Analisando os autos verifico que recorrente fora autuado em razão da constatação de omissão de receitas em virtude da não comprovação da origem dos recursos que suprimam o caixa da empresa no período de agosto a novembro de 1995, conforme relatório de fiscalização de folhas 16 a 18 do presente processo.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA LEVANTADA DE OFÍCIO.

Conforme folha de continuação do auto de infração, fl. 04, os períodos-base de apuração foram, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 28 de dezembro de 2.000, conforme data aposta nos autos de infrações de folhas nºs: 03, 05, 07, 09 e 11.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento



Processo nº. : 11060.002102/00-17
Acórdão nº. : 107-07.247

sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tendo o último fato gerador ocorrido em 30 de novembro de 1995, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em 30 de novembro de 2.000, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 28 de dezembro de 2.000, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.



Processo nº. : 11060.002102/00-17
Acórdão nº. : 107-07.247

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta. Vale ressaltar que argumentações pelo atraso, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição.

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

“Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela

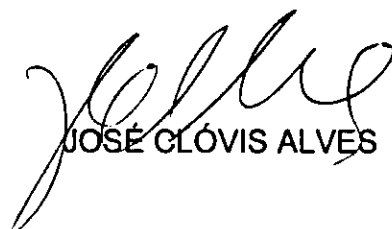


Processo nº. : 11060.002102/00-17
Acórdão nº. : 107-07.247

Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.”

Assim, conheço o recurso como tempestivo e declaro insubsistente o lançamento por ter sido realizado após o prazo decadencial.

Sala da Sessões, DF em 02 de julho de 2003.



JOSE GLÓVIS ALVES